



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 00004/2016

Interessado: Vereador Joanilson Rêgo

PARECER

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 00004/2016, de autoria do *Vereador Joanilson Rêgo*, ratificado por mais 9 (nove) vereadores, pretendendo acrescentar o parágrafo único ao art. 75 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem da proposição (art. 62 do RI).

É o relatório processual.

Pretendem os nobres vereadores subscritores do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município a modificação da legislação municipal no artigo em que estabelece a forma de publicidade dos atos, programas, obras e serviços do governo. Segue o texto original do art. 75 da LOM, *verbis*:

“Art. 75 - A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.”

Para tanto, almejam a criação do parágrafo único no art. 75 da LOM, estabelecendo que nas publicidades do governo deve-se fazer menção ao valor total do custo ao erário público. Eis a redação pretendida:

***“Parágrafo Único.** A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço de qualquer instrumento de comunicação deverá conter, obrigatoriamente, a menção do valor total de seu custo ao erário público, de forma a possibilitar a perfeita compreensão do público.”*

Pois bem. Prevê o art. 37 da LOM, *verbis*:

“Art. 37. A Lei Orgânica Pode ser emendada mediante proposta;

I – de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de três por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.

§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovado quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.”

É dizer: a Lei Orgânica do Município só poderá ser emendada por iniciativa do Poder Legislativo se a proposta for apresentada por um terço dos membros da Câmara Municipal.

In casu, percebe-se que a proposta foi deflagrada por 10 (dez) vereadores, estando, pois, preenchido o requisito através do art. 37, I, da LOM.

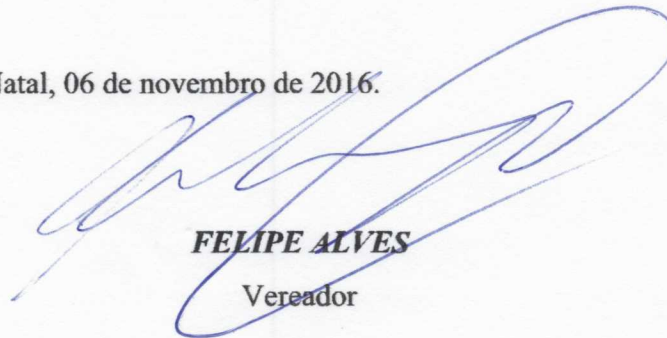
Além disso, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na pretensão almejada pelos nobres Edis, vez que, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece uma forma mais clara e completa de conferir publicidade aos atos, programas, obras e serviços do Governo.

Outrossim, também foi atendida a boa técnica legislativa e correção de linguagem utilizada.

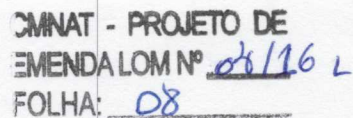
Pelo exposto, OPINO favorável a viabilidade técnica do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, pois preenche os requisitos exigidos na Constituição Federal e na LOM, devendo, pois, seguir para apreciação do Plenário dessa Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J., que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Natal, 06 de novembro de 2016.



FELIPE ALVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 22 / 08 / 2016.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

[illegible]

Autor: Vereador(a) Jaamilson Reis.

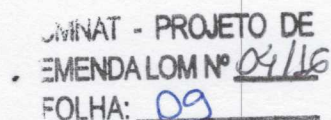
Relator: Vereador(a) Felipe Alves.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016.

Vereador Aquino Neto
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Designo o(a) vereador(a) Felipe Neves para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 36 / 02 / 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nº 04/16

Relator: Vereador(a) Felipe Alves

Favorable

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção